



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

O artigo 582, da Lei nº 5452 (CLT), constante do artigo 1º, da Medida Provisória no 873/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 582. As contribuições dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente por meio de autorização individual ou por Assembleia-geral regularmente convocada, será recolhida pelos seguintes meios, de livre escolha da Assembleia-geral:

I - mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for vinculado o trabalhador;

II - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa; ou

III - mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado

§ 1º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado individual ou por Assembleia-geral.





JUSTIFICAÇÃO

A substituição se faz necessária uma vez que a alteração promovida pela Medida Provisória tornou o artigo 582 inconstitucional uma vez que viola de forma direta os artigos 1º; 2º; 5º, caput e incisos II, XVII, XVIII, XXXVI e LV; 7º, inciso XXVI; 8º, caput e incisos I, III, IV, V e VI, da Constituição Federal de 1988. A alteração promovida pela MP 873 ainda está em dissonância com o disposto no artigo 462, da CLT.

A alteração promovida, além das violações à CF/88 acima destacadas, deixou de considerar que o trabalhador seja ele filiado ou não a entidade sindical está vinculado à categoria desde o primeiro momento que passou a trabalhar.

A vinculação do trabalhador a determinada categoria nada tem a ver com o direito de filiação, que, sem dúvida, é facultativa, nos exatos termos do inciso V do artigo 8º, da CF/88.

O direito de impor contribuições consagrado no artigo 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, não depende e nem exige a filiação ao quadro associativo da Entidade Sindical, mas sim a necessária vinculação a uma determinada categoria, econômica ou profissional, vejamos:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Uma coisa é a liberdade de se filiar ou não à entidade sindical, de ser sócio, a outra o dever de solidariedade, de retribuir a representação pelo sindicato nas negociações coletivas, de ser abrangido pelo Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa.

A vinculação decorre de determinação constitucional, nos termos do disposto no inciso II, do artigo 8º, da CF/88, ao sindicato incumbe a representação da categoria profissional, ou seja, todos os que integram a categoria representada. Significa que, exercendo uma atividade ou profissão, a pessoa, física ou jurídica, fica automaticamente vinculada a uma categoria, independentemente de sua vontade pessoal.

Desde o momento inicial em que o ingressa na categoria profissional ou econômica, querendo ou não, fica





CONGRESSO NACIONAL

representada pelo sindicato por uma imposição da Constituição Federal.

Dessa vinculação sobrevém a obrigação de contribuir para a entidade sindical.

A filiação, ao contrário da vinculação, é espontânea. A pessoa é livre para filiar-se, ou desfiliar-se, à entidade sindical. Não se pode confundir categoria com quadro associativo, uma vez que categoria é o conjunto de todos os trabalhadores ou empregadores que se ativam em uma mesma atividade econômica ou em atividades assemelhadas conforme a conceituação que lhe deu o § 2º, do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, resulta inequivocamente comprovado que o direito de filiação não é o determinante da obrigatoriedade de contribuir para o sindicato salvo quanto à "mensalidade sindical". Esta, repetimos, depende da filiação, que, é voluntária. As outras não, porque decorrem da vinculação à categoria representada pela entidade sindical.

A alteração promovida visa impedir que o empregador proceda o desconto em folha de contribuições em benefício das entidades sindicais, ainda que previamente autorizadas e/ou estabelecidas na negociação coletiva, ofendendo de forma clara diversos artigos e princípios constitucionais em especial o da autonomia e da liberdade sindical.

A alteração promovida impõe a todas as fontes de custeio das entidades sindicais (contribuição negocial/assistencial/custeio/retributiva/ou qualquer outro nome), chamadas pela MP de contribuições sindicais, o sistema definido para a contribuição sindical o que atenta contra a liberdade sindical e à livre negociação (CF, art. 8º, caput e VI), uma vez que impede que as Assembleias-gerais definam as formas de financiamento das entidades sindicais e a forma de desconto em acordos e convenções coletivas de trabalho.

A substituição se faz necessária para que sejam permitidas várias possibilidades, desde a cobrança mediante boleto, até o desconto em folha e o pagamento direto ao sindicato.

O empregado pode autorizar o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos,



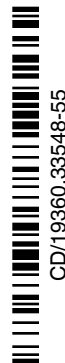


CONGRESSO NACIONAL

cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, Lei n° 10.820, de 2003, não existe nenhuma novidade para que o mesmo empregado autorize o desconto das contribuições sindicais de forma individual ou por meio de Assembleia-geral.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**



CD/19360.33548-55